



PARECER-PG Nº 502/2024-NPLC

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. VALOR. . DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI 14.133/21 OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 c/c o inciso VI do art. 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023, de dispensa eletrônica (1933826) referente à Contratação de empresa especializada para fornecimento de Acessórios para Produção Audiovisual, com vistas ao atendimento das necessidades da TV Câmara Distrital da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência (1914391), a fim de que seja analisada e, se for o caso, aprovada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Há informação de disponibilidade orçamentária(1918728) e declaração de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Outrossim, em consonância ao art. 42 da LRF, a referida despesa possui disponibilidade de caixa para sua realização.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto. Em seu artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, são listadas as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório para suas contratações. Tem-se

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso

de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;"

Na presente demanda, a contratação é de R\$ 6.005,80 (Seis mil e Cinco Reais e Oitenta Centavos) de modo que está objetivamente enquadrada na hipótese do artigo 75, I, da Lei nº 14.133/2021. Importa observar que o valor de R\$ 50.000,00 para a dispensa foi atualizado pelo Decreto 11.871/2023 para R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Sob o ponto de vista formal, verifica-se que o presente processo está instruído com os documentos necessários para a dispensa, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023. Outrossim, há informação de disponibilidade orçamentária e declaração de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em consonância ao art. 42 da LRF, a referida despesa possui disponibilidade de caixa para sua realização.

Por fim, quanto aos elementos pertinentes à própria minuta de aviso de dispensa, vê-se presente a regularidade jurídica. Consta critério de pagamento, método de disputa, ressalva à preferência das ME/EPP/Equiparados; respeito às normas de impugnação; credenciamento e participação em consonância com a normatização de regência; justificativa da ausência de vistoria prévia(Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara); vigência, alterações contratuais e sanções em conformidade com a Lei 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que incumbe a esta Procuradoria manifestar-se sob os aspectos jurídico-formais, não lhe competindo opinar quanto à conveniência e oportunidade de atos praticados pela Administração, este Núcleo Especializado opina pela **REGULARIDADE JURÍDICA** da instrução referente à contratação direta por dispensa de licitação, bem como da minuta de aviso de dispensa eletrônica.

Ressalta-se que o pronunciamento deste núcleo especializado neste processo é meramente opinativo e se refere apenas às questões jurídicas postas, não lhe competindo analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, preservando a competência da autoridade contratante quanto ao exame das condições de oportunidade e de conveniência administrativas que podem levar à decisão final.

À Consideração Superior.

DANIEL AUGUSTO SILVA LANDIM RESENDE
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE - Matr. 24586, Procurador(a) Legislativo**, em 09/12/2024, às 18:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1949321** Código CRC: **33B195CF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00035294/2024-48

1949321v10